



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246606-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes MARIANA PORFIRIO DA ROCHA (INVENTARIANTE) e MARCELO PORFIRIO ALMEIDA, é agravada ANA PAULA DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.862

Agravo de Instrumento nº 2246606-34.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba – 6ª Vara Cível

Agravantes: Mariana Porfírio da Rocha (inventariante) e Marcelo Porfírio Almeida

Agravada: Ana Paula de Macedo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Seguro de vida – Ação de indenização – Deliberação proferida por juízo trabalhista, que determinou penhora no rosto dos autos da ação em trâmite perante a Justiça Comum Estadual – Juízo estadual que apenas recebeu o pedido de penhora advindo da Justiça do Trabalho – Ato contra o qual foi interposto agravo que não tem cunho decisório – Juízo da ação de indenização que nada deliberou a esse respeito – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 331 (numeração dos autos da origem), que recebeu pedido de penhora no rosto dos autos, advindo de juízo trabalhista.

Sustentam os agravantes que sua mãe, falecida, havia lhes indicado como beneficiários de seguro de vida, mas não obtiveram êxito em receber a indenização de forma administrativa, razão pela qual ajuizaram a ação para esse fim. Aduzem que eventuais créditos provenientes de seguro de vida são impenhoráveis.

Pela decisão de fls. 11/12, foi indeferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo, foi preparado e respondido.

Este o relatório.

Constou do ato agravado o seguinte:

“Vistos.

1. Fls. 329/330 – Recebo a penhora realizada no rosto destes autos sobre eventuais créditos/direitos dos autores, expedida nos autos ATSum. 1001431-32.2022.5.02.0703, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, até o limite do débito no valor de R\$ 14.054,98, atualizado até 01/02/2024, onde figura como credora Ana Paula de Macedo.

Anote-se no alerta de pendências os termos acima, e observe-se. Comunique-se ao juízo constritor a providência ora adotada - servindo esta decisão como ofício - pelos meios eletrônicos. Ciência às partes, advertindo-as de que, doravante, qualquer pagamento (mesmo que por avença) porventura realizado à parte devedora fora do bojo destes autos não surtirá efeito de quitação, em razão da ciência quanto à ordem constritiva acima expressa.

2. A fls. 141/168, compareceu, espontaneamente a seguradora BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, apresentando contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa do Espólio.

3. Defiro a denunciação da lide à Seguradora BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteada em contestação, nos termos do artigo 125, II, do CPC, a qual já contestou o feito. Providencie a Serventia o seu cadastro junto ao Sistema informatizado.

4. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela litisdenunciada BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, porquanto, conforme determinado a fls. 120, regularizado o polo ativo, conforme postulado a fls. 113/114, o qual passou a ser ocupado pelos herdeiros da falecida Simone Porfírio da Rocha.

Trata-se, no mais, de matéria que diz respeito ao próprio mérito da causa e que terá adequada análise e apreciação.

5. Fls. 324 - Defiro a retificação do cadastro de partes conforme postulado.

6. Dê-se vista ao MP.

Intimem-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O presente recurso não pode ser conhecido, porque não se volta contra decisão, mas sim contra despacho sem cunho decisório.

Com efeito, a deliberação acerca da penhorabilidade ou não do crédito é do juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que, nos autos do proc. nº 1001431-32.2022.5.02.0703, determinou a mencionada constrição.

Já o juízo da 6ª Vara Cível de Sorocaba nada deliberou a esse respeito, não tendo conteúdo decisório o ato que se restringiu a anotar deliberação do juízo da execução, o trabalhista.

Nesse sentido:

INVENTÁRIO – Decisão que acatou a penhora no rosto dos autos por conta de decisão proferida em ação trabalhista – Insurgência – Alegação de impenhorabilidade dos bens que compõem o acervo hereditário – Decisão agravada que apenas deu cumprimento à determinação proferida pelo Juízo Trabalhista, não possuindo conteúdo decisório, de modo que eventual questionamento acerca da impenhorabilidade dos bens constantes do acervo hereditário deve ser postulado perante aquele Juízo pela via adequada – Decisão agravada, por ausência de conteúdo decisório, é irrecorrível, não comportando a interposição de agravo de instrumento – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2079767-24.2021.8.26.0000; Relator Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/6/2021)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que atendeu solicitação da Justiça do Trabalho de reserva de numerário para garantia de crédito de reclamação trabalhista. Pretensão de reforma. NÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONHECIMENTO: O Juízo a quo apenas atendeu pedido do juízo trabalhista em desfavor do exequente agravante e nada decidiu sobre o mérito do ato determinado por outro juiz em outro processo. O pronunciamento do juízo cível não tem cunho decisório. Descabida a apreciação da questão na Justiça Estadual, cabendo a sua discussão no juízo onde foi determinada a reserva/penhora. Inteligência do art. 860 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2048282-69.2022.8.26.0000; Relator Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Recurso contra decisões que transferiu parte dos valores penhorados nos autos ao Juízo Trabalhista, em razão de penhora no rosto dos autos, e também a que indeferiu pedido de penhora via Sisbajud a incidir por 30 dias para se apreender valores relativos às apostas em decorrência do "Grande Prêmio São Paulo". Alegação de que foi pedido, também, reserva de valor para os honorários advocatícios contratuais ad exitum a ser realizada nos autos de origem, o que também teria natureza alimentícia. Transferência dos valores que é apenas consequência da penhora no rosto dos autos há muito realizada. Penhora no rosto dos autos que deve ser discutida no Juízo que determinou a medida, e não o que acatou. [...] Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2099299-81.2021.8.26.0000; Relatora Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/5/2021)

Diante do exposto, meu voto não conhece do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador